

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE  
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial nº. 81/2020

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., já qualificada ao processo licitatório em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que aceitou a proposta apresentada pela empresa SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., nos termos que passa a expor:

Da Inexequibilidade da Proposta Apresentada

Analisando a composição de custos da empresa provisoriamente em primeiro lugar, percebe-se que, para chegar ao preço ofertado, alçou mão de valores irreais para seus insumos, chegando a uma proposta manifestamente inexequível.

Situação que atrai o item 8.3 do edital, que assim dispõe:

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Ao mesmo tempo, tem-se a incidência do Art. 43 §3º da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

...

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Situações assim comprometem a competitividade da licitação, eis que a empresa compete ofertando valores abaixo dos próprios custos - o que fatalmente acarretará no comprometimento do cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, ou o contrato não será executado da forma adequada, ou haverá a criação de um passivo à Administração Pública contratante.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou a respeito:

Pregão para prestação de serviços de apoio: 1 - Proposta com preço inexequível

Em representação oferecida ao TCU, a empresa Tech Mix atacou o julgamento proferido no Pregão Eletrônico n.º 006/2008, realizado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e que tinha por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional. Contra a decisão do pregoeiro que considerou a representante vencedora do certame, com proposta de R\$ 164.673,41/mês, foram apresentados recursos por outros licitantes, alegando inexequibilidade e descumprimento do edital. A fim de subsidiar o exame das contra-razões apresentadas pela recorrida junto ao Embratur, foi solicitado parecer da Divisão de Contabilidade (Dicont), que se manifestou pela inexequibilidade do valor ofertado. A conclusão decorreu da verificação de que a proposta da vencedora era inferior a R\$ 168.316,10/mês, que corresponderia ao valor de remunerações e encargos constantes da proposta, acrescido ao de tributos. Com base na planilha da Dicont, o pregoeiro recusou a proposta da Tech Mix, tendo sido o objeto do certame adjudicado a outra empresa. Em seu voto, considerou o relator válido o procedimento adotado pela área contábil do Embratur para verificar a exequibilidade de proposta. Para ele, "não é exequível proposta com margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante". Ao final, entendeu o relator ter sido correta a recusa da proposta da Tech Mix e, por consequência, improcedente a representação, no foi acompanhado pelos seus pares. Acórdão n.º 428/2010, TC-026.770/2008-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.02.2010.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Apreciando pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 975/2009-Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão n.º 1911/2009-Primeira Câmara, deliberou o Colegiado no sentido de negar-lhe provimento. No acórdão recorrido, entre as irregularidades que motivaram o Tribunal a determinar, ao Grupo Executivo para Extinção do DNER/MT, que se abstivesse de prorrogar o Contrato n.º 01/2008, estava a apresentação, no certame, de proposta contendo valores irrisórios, que a tornariam manifestamente inexequível, violando-se os arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei n.º 8.666/93. O recorrente argumentou, em favor da exequibilidade da sua proposta, que teria atendido aos critérios objetivos do certame. Para a unidade técnica que atuou no feito, "tendo em vista que os percentuais de lucro e de despesas administrativas foram de ínfimos 0,01%, entendemos que, sob esse ângulo, sem dúvida, a proposta mostrou-se, no mínimo, temerária. [...] Proposta da qual conste lucro e despesas administrativas ínfimas mereceriam, no mínimo, comprovação de exequibilidade por parte da licitante vencedora. [...] Planilha com previsão de lucro e despesas administrativas ínfimas conduzem à conclusão de que a proposta era inexequível, caso todos os preços oferecidos sejam efetivamente praticados - os preços pagos pela Administração não seriam suficientes para cobrir os custos da contratada [...]. De acordo com os dados constantes da planilha de preços, podemos chegar a três conclusões possíveis: a) a empresa não teria lucro algum com o contrato - o que em alguns casos até seria possível, mas se trata de exceção e deveria ser devidamente comprovado, pois empresas privadas visam o lucro e têm despesas administrativas; b) a empresa não pagaria aos profissionais terceirizados o valor que se propôs a pagar, o que teria reflexos imediatos sobre as contribuições sociais - o que descumpra os princípios licitatórios da transparência dos preços e das planilhas; c) a empresa não pagaria as contribuições sociais e tributos devidos, mas pagaria os salários conforme previsão na planilha. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável)". Acolhendo o entendimento da unidade técnica, concluiu o relator que deveria ser negado provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos seus pares. Acórdão n.º 741/2010, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ao presente caso, foram vários os itens apresentados com preço irrisório, comprometendo o preço global e comprovando sua inexequibilidade, quais sejam:

a) UNIFORMES - a empresa cotou o valor surreal de 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos) por posto para uniformes e EPIs, os quais devem ser fornecidos a cada 12 meses, chegando ao absurdo de cotar O MESMO VALOR TOTAL para postos com QUANTIDADE DIFERENTE DE COLABORADORES. Para os postos 24horas, os quais contêm 4 colaboradores, por exemplo, o valor mensal de uniformes/EPIS devidamente dividido por 4 resulta no valor ínfimo de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) por colaborador, que se multiplicado por 12 (doze) meses de contrato chega ao valor de R\$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos) por ano, valor que não basta nem mesmo para comprar uma peça do uniforme exigido pelo edital.

b) INTERVALO INTRAJORNADA - pagamento devido para postos que operam SEM FECHAR AO MEIO DIA, o qual foi adicionado pela empresa no II do Montante B da planilha sem ser somado ao total, de maneira a tentar ludibriar o pregoeiro a acreditar que tal valor compunha o preço, quando na verdade não está sendo somado na composição do valor final, não sendo inclusive, considerado para a base de cálculo dos tributos, custo e lucro;

c) LUCRO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS - valor irrisórios, praticamente ZERADOS, incapazes de suprir qualquer erro da planilha e além de tudo distorcidos, por ter a base de cálculo menorizada por não estar incidindo sobre a hora intervalar conforme explicado no item anterior.

A inexequibilidade fica comprovada no momento em que, as rubricas LUCRO e DESPESAS ADMINISTRATIVAS não possuem valor suficiente para suportar a correção dos itens UNIFORME e INTERVALO INTRAJORNADA!

Passemos, então, a verificar cada um dos itens acima, demonstrando a inexequibilidade absoluta da proposta.

Começando pelos uniformes, o edital traz a seguinte previsão:

#### 7- DOS UNIFORMES E APRESENTAÇÃO DO PROFISSIONAL

- 7.1- O profissional que realizará os serviços deverá manter-se devidamente uniformizado e será de responsabilidade da contratada o fornecimento do uniforme e dos crachás de identificação.
- 7.2- Das especificações dos uniformes dos Auxiliares de Segurança Patrimonial: camisa social, calça social, sapatos, jaqueta para o inverno e crachás de identificação.
- 7.3- Todas as peças deverão ser substituídas anualmente;
- 7.4- Todas as peças dos uniformes deverão ser distribuídas em estado de novo, em perfeitas condições de uso e apresentação, confortáveis e de boa qualidade.
- 7.5- A não utilização de uniforme completo e em boas condições de higiene é passível de aplicação de penalidades previstas em contrato.
- 7.6- A secretaria de saúde poderá rejeitar e pedir a substituição de uniformes que não atendam a qualidade definida, obrigando a contratada a substituir no prazo de até dois (2) dias da notificação, sujeitando-se as penalidades previstas no contrato. 7.7- Fornecer os EPIS necessários a execução das atividades, incluindo em situações especiais, conforme observado em Pandemia do COVID-19

Através dos esclarecimentos a empresa Intersept questionou sobre os equipamentos:

#### Pergunta 06

Quais os materiais e equipamentos que deverão ser cotados por posto de serviço. Devem ser fornecidos EPIS e uniformes obrigatórios, conforme TR.

#### Pergunta 07

A empresa poderá utilizar seu próprio controle eletrônico de ponto? Sim, no entanto deve-se levar em conta que os Postos contratados são dispersos, conforme localização das Unidades de Saúde.

#### Pergunta 08

Todos os postos que constam no edital serão contratados de imediato? Exato

#### Pergunta 09

Será obrigatório preposto no local do serviço ou poderá ser um preposto regional? É necessário preposto localizado no Município, conforme TR.

À disposição.

Tais Bortoluzzi Ramson  
Administradora  
Setor de Planejamento  
Secretaria de Município da Saúde  
Rio Grande/RS  
Tel: (53) 3237-4218  
De: "pregaorg"  
Para: "Tais Bortoluzzi Ramson" , "Cristiano Avila Acosta"

Enviadas: Terça-feira, 5 de janeiro de 2021 9:22:29

Assunto: Fwd: Esclarecimentos Pregão nº 081/2020

Fica claro, que conforme o edital e o esclarecimento nº 6, devem ser cotados todos os uniformes e EPIS necessários que devem ser entregues a cada 12 meses. No entanto, a empresa Seltec, apresentou valores irrisórios em suas planilhas para esses itens conforme segue:

Montante B

Uniforme/EPI R\$1,55

No entanto, a SELTEC utilizou o mesmo valor para todos os postos, inclusive para o posto de 24h, o qual envolve 4 (quatro) colaboradores, resultando do valor ínfimo de R\$ 00,39 por funcionário.

Evidente, assim, o subterfúgio utilizado pela empresa para compor seu preço, tentando esconder a inexequibilidade do preço.

Já no intervalo intrajornada, o edital é claro em assim exigir (TERMO DE REFERÊNCIA – Item 4 – Tabela – Fls. 01-04):

#### ITEM LOCAL Nº POSTOS CARGA HORÁRIA HORÁRIO FUNCIONAMENTO

9 UBSF PROFILURB - Rua Onze, 1239 1 24 horas diárias, SDF 24 horas - sem intervalo

...

11 UBSF QUINTA - Rua João Moreira, 188 1 24 horas diárias, SDF 24 horas - sem intervalo

...

23 UBS MATERNO INFANTIL - Rua Paraná, S/N 1 10hs diárias de seg. a sexta 07:30hs às 17:30hs, sem fechar ao meio dia

24 UBS PARQUE SÃO PEDRO - Rua Francisco Furtado, S/N 1 10hs diárias de seg. a sexta 07:30hs às 17:30hs, sem fechar ao meio dia

25 UBS HIDRAÚLICA - Rua Altamir Lacerda, s/n 1 8hs diárias de seg. a sexta 8hs às 12hs - 13hs às 17hs

26 UBS JUNÇÃO - Rua Saturnino de Brito, s/n 1 10hs diárias de seg. a sexta 07:30hs às 17:30hs, sem fechar ao meio dia

27 BASE SAMU - Saturnino de Brito, s/n 1 12hs diárias, SDF 19hs às 07hs

28 CAPS AD - Rua Conde de Porto Alegre, 193 a 1 10hs diárias de seg. a sexta 08hs às 18hs, sem fechar ao meio dia

29 CAPS I - Rua Márcilio Dias, 636 1 10hs diárias de seg. a sexta 08hs às 18hs, sem fechar ao meio dia

30 CAPS CONVIVER - Av. Conde de Porto Alegre 197 1 10hs diárias de seg. a sexta 08hs às 18hs, sem fechar ao meio dia

31 AMB. SAÚDE MENTAL - Rua General Bachelar, 509 1 10hs diárias de seg. a sexta 08hs às 18hs, sem fechar ao meio dia

32 UBSF CASSINO - Rua Julho de Castilhos, s/n 1 24 horas diárias, incluindo SDF 24 horas - sem intervalo

33 UBS PARQUE MARINHA - Rua Veleiros, 300 1 24 horas diárias, incluindo SDF 24 horas - sem intervalo

34 UBSF BGV II - Av. Dom Pedro II número 225, Bairro Getúlio Vargas 1 24 horas diárias, incluindo SDF 24 horas - sem intervalo

35 UBS CASSINO - RUA ARROIO GRANDE, 171, CASSINO 2 24 horas diárias, incluindo SDF 24 horas - sem intervalo

36 SECRETARIA DE SAÚDE (PAM) - Marechal Floriano, 05 1 12hs diárias, de seg. a sexta 07hs às 19hs, sem fechar ao meio dia 1 24 horas diárias, incluindo SDF

24horas - sem intervalo

37 POSTO IV - 1 24 horas diárias, incluindo SDF 24horas - sem intervalo

No entanto, a SELTEC, incluiu hora intervalar apenas para os seguintes postos:

- ASP com jornada de 24 horas diárias semanais de segunda a domingo em Rio Grande/RS.

- ASP com jornada de 10 horas diárias de segunda a sexta-feira em Rio Grande/RS.

-ASP com jornada de 12 horas noturna de segunda a domingo em Rio Grande/RS.

Repare que, analisando é possível perceber que em nenhuma das planilhas a licitante somou o valor do intervalo ao total do módulo, o que acabou por reduzir os custos e consequentemente o preço.

O valor está na planilha, porém NÃO FOI SOMADO, não compoendo o preço final proposto!

Fica nítida a tentativa de ludibriar a composição do preço, escondendo a inexequibilidade de sua proposta – afinal, SE CORRIGIDOS TAIS ITENS, A PROPOSTA FICA INEXEQUÍVEL.

Isso por que tanto a rubrica LUCRO, como a rubrica DESPESAS ADMINISTRATIVAS estão com valores ÍNFIMOS, vejamos:

Total de lucro constante na proposta:

Quantidade Lucro por posto Lucro Total

Posto 24h 10 2,00 20,00

Posto 40h 16 4,00 64,00

Posto 12h Diu 1 4,00 4,00

Posto 15h 2 4,00 8,00

Posto 9h 1 4,00 4,00

Posto 12h Not 2 4,00 8,00

Posto 10h 7 4,00 28,00  
TOTAL DE LUCRO MENSAL 136,00

Total de custo administrativo constante na proposta:

Quantidade Lucro por posto Lucro Total  
Posto 24h 10 6,56 65,60  
Posto 40h 16 6,56 104,96  
Posto 12h Diu 1 7,68 7,68  
Posto 15h 2 6,56 13,12  
Posto 9h 1 6,56 6,56  
Posto 12h Not 2 6,56 13,12  
Posto 10h 7 6,56 45,92  
TOTAL MENSAL DE CUSTO ADM 256,96

Ao analisar apenas a indenização da hora intervalar que não foi somada ao preço total, sem mesmo considerar os tributos que deveriam incidir sobre esses valores, chega-se ao seguinte montante:

Posto Qtd Valor não somado Total  
Hora intervalar  
Posto 24h 10,00 242,10 2.421,00  
Posto 12h Not 2,00 121,05 242,10  
Posto 10h 7,00 84,74 593,18  
TOTAL MENSAL 3.256,28

Ao avaliar as planilhas, nota-se que O LUCRO E AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS NÃO SUPORTAM A CORREÇÃO DE QUALQUER EQUÍVOCO NA PLANILHA, pois somando essas duas rubricas chega-se ao total mensal de R\$ 392,96 (trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), não sendo suficiente para cobrir nem mesmo o custo com a hora intervalar que não foi somada, quanto mais os tributos que incidiriam sobre esse valor e os uniformes e EPIs que não foram cotados.

Note que a empresa Seltec ao participar da contratação emergencial para o mesmo objeto licitado, apresentou em 05/03/2021 planilhas com valores maiores, com os seguintes valores:

EMERGENCIAL valor mensal de R\$ 228.713,85  
LICITAÇÃO valor mensal de R\$ 219.072,00  
DIFERENÇA MENSAL DE R\$9.641,85

Ao caso, temos um processo de licitação anterior com um preço inferior ao processo de contratação emergencial posterior com um preço superior, todos da mesma empresa, fato estranho que merece uma análise minuciosa até mesmo pelos órgãos de controle.

E ainda, no processo emergencial a empresa Seltec considerou o valor de R\$22,69 para uniforme, restando comprovado que é essencial o fornecimento do uniforme, não podendo ser considerado é um valor irrisório como foi apresentado na licitação Uniforme/EPI o valor de R\$00,39 por funcionário.

O QUE COMPROVA AINDA MAIS QUE SUA PROPOSTA É COMPLETAMENTE INEXEQUÍVEL.

Assim, a planilha apresentada demonstra a inexecuibilidade da proposta e ainda a intenção do licitante em levar o pregoeiro a tomar a decisão equivocada ao aceitar uma proposta manifestadamente inexecuível, com omissão de custos de forma proposital, devendo, por esses motivos ser desclassificada pela Administração Pública.

ISSO POSTO, requer-se seja recebido e provido o presente recurso administrativo, sendo desclassificada a proposta da empresa recorrida, nos termos acima expostos.

Subsidiariamente, requer-se, nos termos do item 8.3 do edital, seja diligenciado acerca da exequibilidade da proposta da empresa Recorrida.

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 06.205.427/0001-02

**Fechar**